

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

VETO

Nº: 3/2020

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 478/2017, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 4º, DA LEI Nº 18.451, DE 7 DE ABRIL DE 2015, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ESTÍMULO À CIDADANIA FISCAL DO ESTADO DO PARANÁ

PROTÓCOLO Nº: 6/2020



00089143

DIRETORIA LEGISLATIVA

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 03 FEV 2020
1º Secretário

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 020

OF/DL/CC nº 01/2020

Curitiba, 13 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

VETO TOTAL Nº 3/2020

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Projeto de Lei nº 478/2017, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, objetiva incluir os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), da Pessoa com Deficiência (CMDPD) e da Pessoa Idosa (CMDPI), como beneficiárias dos créditos do Programa Nota Paraná, nos termos do inciso IV do artigo 4º da Lei nº 18.451, de 6 de abril de 2015.

Muito embora se reconheça o intuito nobre da proposição, tem-se que, o presente Projeto de Lei, acaso sancionado, será inócuo, não tendo o efeito prático esperado, pelos motivos adiante expostos.

Atualmente, referida lei permite o benefício para as organizações da sociedade civil que atuem sem fins lucrativos nas áreas de assistência social, saúde, cultura, esporte e defesa e proteção animal, políticas setoriais voltadas para a população em geral, normalmente em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.274.381-3

IMP. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

03-FEV-2020 13:21 00000005 1/1

IMP. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

03-FEV-2020 14:51 00000005 1/1



Ocorre que, para que uma organização possa se inscrever nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência ou da Pessoa Idosa (objeto do presente Projeto de Lei) tem que, obrigatoriamente, atuar no desenvolvimento de programas, projetos ou serviços abrangidos por alguma política setorial, as quais, reforça-se, já se encontram dispostas no inciso IV do artigo 4º da Lei nº 18.451 de 2015.

Desta feita, ainda que se reconheça a louvável intenção do legislador em reforçar e reconhecer a importância das organizações da sociedade civil que atuar na proteção e na defesa e garantia dos direitos das crianças, adolescentes, idosos e deficientes, têm-se que dadas entidades já estão contempladas no texto original da Lei Estadual nº 18.451/2015, razão pela qual, incabível a sanção do presente Projeto de Lei, por não inovar a ordem jurídica.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a falta de interesse público, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 6/2020 – DAP, em 3/2/2020, foi autuado nesta data como Veto Total nº 3/2020.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2020.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

- 1- Ciente;
- 2- Proceda-se ao apensamento do Projeto que originou o Veto;
- 3- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2020.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 3/2020

PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 3/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Veto Total ao Projeto de Lei nº 478/2017, de autoria dos Deputados Dr. Batista, Luiz Claudio Romanelli e Marcio Pacheco, que objetiva incluir os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), da Pessoa com Deficiência (CMDPD) e da Pessoa Idosa (CMDPI), como beneficiárias dos créditos do Programa Nota Paraná, nos termos do inciso IV do Artigo 4º da Lei nº 18.451, de 6 de abril de 2015.

**PROPOSIÇÃO DE VETO.
TEMPESTIVO NOS TERMOS
ART. 71, §1º CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DO PARANÁ.
ENCAMINHAMENTO AO
PLENÁRIO. PARECER
FAVORÁVEL.**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 478/2017, de autoria dos Deputados Dr. Batista, Luiz Claudio Romanelli e Marcio Pacheco, que objetiva incluir os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), da Pessoa com Deficiência (CMDPD) e da Pessoa Idosa (CMDPI), como beneficiárias dos créditos do Programa Nota Paraná, nos termos do inciso IV do Artigo 4º da Lei nº 18.451, de 6 de abril de 2015.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a tempestividade da proposição de veto ora em tela.

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Poder Executivo reconhece o intuito nobre da proposição, mas entende que o presente projeto de lei, caso sancionado, será inócuo, não tendo o efeito prático esperado, pois atualmente a referida lei permite o



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

benefício para as organizações da sociedade civil que atuem sem fins lucrativos nas áreas de assistência social, saúde, cultura, esporte e defesa e proteção animal, políticas setoriais voltadas para a população em geral.

Ocorre que para uma organização possa se inscrever nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência ou da Pessoa Idosa (objeto do Projeto de Lei) tem que, obrigatoriamente, atuar no desenvolvimento de programas, projetos ou serviços abrangidos por alguma política setorial, as quais já se encontram dispostas no inciso IV do Artigo 4º da Lei nº 18.451/2015.

Portanto, têm-se que dadas entidades já estão contempladas no texto original da Lei Estadual nº 18.451/2015, razão pela qual, incabível a sanção do presente Projeto de Lei.

A **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ** estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, vejamos:

Art. 71. Concluída a votação, a Assembleia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

Assim, considerando-se que o Projeto de Lei nº 360/2019, foi enviado à sanção em data de **11 de dezembro de 2019**, iniciando a contagem como determinada na Constituição Estadual, temos que a proposição de veto nº 3/2019, foi exarada em data de **15 de janeiro de 2020**, sendo desta maneira tempestivo.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto total foi apostado tempestivamente, respeitando o prazo legal.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, haja vista o procedimento de veto seguir os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** ao encaminhamento do presente veto ao plenário.

Curitiba, 17 de Fevereiro de 2020.


DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
PRESIDENTE


DEPUTADO PAULO LITRO
RELATOR


APROVADO

09/03/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Veto n.º 3/2020 recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir em sua tramitação.

Curitiba, 10 de março de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo